PROCESSO Nº TST-RRAg - 20339-67.2016.5.04.0782

A C Ó R D Ã O **7ª Turma** GMAAB/LP/dao

#### RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.

ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 1°, § 1°, da IN 40/2016, "se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão". No caso, não tendo havido a oposição de embargos de declaração, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No que se refere às questões relacionadas à troca de uniforme, ante a imprescindível necessidade de se imprimir celeridade ao processo, sem nenhum prejuízo ao direito das partes litigantes e considerando a possibilidade de, no mérito, ser provido o recurso, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no aspecto, nos termos do art. 282, § 2º, do NCPC. No que se referem aos demais aspectos, não se constatam os vícios apontados no acórdão do Regional. A insurgência revela mera insatisfação com os termos da decisão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ARREMATAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA FORMAL E EXPRESSA DO CONTRATO DE TRABALHO ASSUMIDA PELA ADQUIRENTE. SUCESSÃO TRABALHISTA.

- 1 A lide versa sobre a responsabilidade da ré ----- em relação aos haveres trabalhistas do autor, em face da aquisição da unidade produtiva da ré Santa Rita, mediante alienação em face da recuperação judicial desta última, com manutenção do contrato de trabalho do empregado.
- 2 Nos termos dos arts. 60 e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, nãohaverá sucessão do arrematante por ocasião da alienação da unidade produtiva de empresa em processo de recuperação judicial razão pela qual a empresa arrematante não responde pelas obrigações trabalhistas não quitadas pela alienante. A constitucionalidade dos referidos dispositivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934-2, em que foi relator o Ministro Ricardo Lewandowski.
- 3 **No caso dos autos**, porém, o reconhecimento da sucessão trabalhista decorreu da transferência formal do contrato de trabalho para a adquirente, com registro na CTPS. Nessas situações, envolvendo a mesma ré, a jurisprudência do TST tem reconhecido a não subsunção à norma, por não se tratar de mera aquisição de unidade produtiva de que trata a Lei nº 11.101/2005, mas de assunção formal do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-li e de Turmas do TST. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME**. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face de possível violação do art. 58, § 1º, da CLT, para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido, no particular.** 

**BANCO DE HORAS.** A lide versa sobre o pagamento de horas extras. Contrariamente ao argumento da ré sobre a existência de norma coletiva

instituindo o "banco de horas", o Regional foi categórico no sentido de que "Não foram juntadas normas coletivas que autorizem a adoção do regime de banco de horas, razão pela qual ele é irregular, pois não foi observado o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que exige a previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva para que o regime de banco de horas possa ser adotado". Diante desse contexto, entendimento em sentido contrário ao do Regional demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. A Corte Regional registrou a fruição parcial do intervalo para repouso e alimentação, cujo prestação de serviços ocorreu anteriormente à Lei 13.467/2017. A condenação ao pagamento de 1(uma) hora extra diária está em conformidade com o item I da Súmula 437 do TST. Ademais, nos termos do item III da referida Súmula, a natureza da parcela é salarial. Incidência do óbice dos arts. 896, § 7º da CLT e da Súmula 333 do TST, em relação aos aspectos mencionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

II – RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO INFERIOR AO LIMITE DO ART. 58, § 1º, DA CLT. A Corte Regional manteve a condenação referente ao tempo de 8 minutos com a troca de uniforme, ao fundamento de que cabe à empregadora assumir todos os riscos da atividade. Nos termos do art. 58, § 1º, da CLT "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos

diários". A

Súmula 366 do TST, por sua vez, na mesma esteira, acrescenta que somente se ultrapassado esse limite de 10 minutos diários, "será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)". No caso, a condenação em 8 minutos a título de tempo despendido com a troca de uniforme viola o art. 58, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do art. 58, § 1º, da CLT e provido.

CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido e recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-**RRAg - 20339-67.2016.5.04.0782**, em que é Agravante e Recorrente ----- e são Agravados e Recorridos ----- e -----.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré -----, em face da r. decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta a viabilidade do recurso de revista denegado.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela ausência de interesse na emissão de parecer (pág. 1.192).

É o relatório.

## 

## I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

## 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele

conheço.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 489 do CPC.

#### Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do NCPC e art. 832 da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA / BANCO DE HORAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

## Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas, tampouco violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados . Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

De qualquer forma, destaco que as matérias de insurgência exigem a incursão do julgador no contexto fáticoprobatório dos autos. Infere-se do acórdão que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova e, assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA"; "HORAS EXTRAS PELA TROCA DE UNIFORME"; "DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE BANCO DE HORAS"; " DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74, §2º, DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento. (págs. 1.070/1.072)

Reconheço a transcendência econômica, na medida em que o valor da condenação (pág. 846) ultrapassa o importe de 40 salários mínimos.

## 2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

## JURISDICIONAL

Na sua minuta de agravo de instrumento a ré alega a nulidade do despacho agravado, ao argumento de que foi genérico.

Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489, § 1º, da CLT e 832 da CLT.

Ao exame.

Nos termos do art. 1°, § 1°, da IN 40/2016, "se houver omissão no juízo de

admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão ".

No caso, não tendo havido a oposição de embargos de declaração, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

**NEGO PROVIMENTO.** 

## 2.2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

## **JURISDICIONAL**

A ré argui preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de

prestação jurisdicional, ao argumento de que mesmo instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, o Regional se manteve silente quanto à:

-alegação de ausência de pedido de declaração de sucessão de empregadores. Salientou que "nada foi dito sobre sua tese de julgamento extra petita, tendo em vista que o pedido exordial do Recorrido não versou sobre

sucessão trabalhista ou unicidade contratual, mas sim sobre a condenação solidária ou subsidiária da Recorrente pelas verbas trabalhistas oriundas de sua relação empregatícia com a empresa recuperanda,";

- "Manutenção dos postos de serviço como condição de ingresso e assunção da UPI arrematada em leilão judicial"- alega que não se pronunciou com relação à informação prestada desde a Contestação, notadamente, também no recurso Ordinário, de que a manutenção dos postos de serviço, além de ser o mens legis da Lei 11.101/2005, também era um requisito para que as empresas pudessem habilitar-se na hasta pública que procedeu o leilão judicial das UPI's do Grupo LBR Lácteos Ausência de comprovação da existência de qualquer indício de fraude na aquisição das UPI's;

- -a alegação de legalidade do intervalo intrajornada pré-assinalado e a previsão em CCT;
- a alegação de que o pagamento da supressão do intervalo intrajornada como

hora extra caracteriza bis in idem e enriquecimento sem causa;

-atenção ao princípio da eventualidade, caso não entendesse pelo provimento do

recurso ordinário, limitasse a condenação ao pagamento apenas do adicional de 50%, tendo em vista a divergência entre a natureza do intervalo intrajornada e a hora extraordinária;

-não se manifestou sobre a questão referente à complexidade na troca do

uniforme;

-Deixou de se pronunciar sobre o fato que as horas superiores às previstas no

regime de banco de horas, eram adimplidas em pecúnia; Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT.

Ao exame.

Em relação à sucessão trabalhista, a alegação de julgamento extra petita não

prospera, na medida em que em contestação a ré -----, invocou a figura da intervenção de terceiros, no caso, o chamamento ao processo, para que a ré Santa Rita integrasse no polo passivo. Desta forma, tendo o chamamento ao processo sido suscitado expressamente pelo reclamado no momento da defesa, não importa em julgamento *extra petita*.

Quanto aos demais aspectos invocados na preliminar em relação à sucessão,

embora não tenha havido resposta expressa do Regional, as indagações dizem respeito a circunstâncias que não interferem no julgamento da causa, não havendo, pois utilidade no seu exame.

Em relação ao intervalo intrajornada, o Regional foi expresso no sentido de que

a testemunha confirmou que os intervalos eram parcialmente concedidos. Logo, provada a concessão parcial, não há que se pronunciar sobre a pré- assinalação, na medida em que, constatada a circunstância, é ônus do autor desconstituir a presunção relativa de veracidade e, no caso, o autor se desincumbiu deste ônus.

Ademais, o Regional deixou expressamente consignado que "Não há motivo para

limitar a condenação ao adicional de horas extras, não se tratando de irregularidade do regime de compensação de horários. A parcela detém caráter salarial, nos termos da Súmula 437, III, do TST." Confira-se:

A testemunha Marciano Cardoso, a única a ser ouvida nos autos, informou que (ID. 041f28c) " (...) o depoente possuía 01 hora de intervalo; que nem sempre o depoente conseguia usufruir integralmente o intervalo, porque às vezes era chamado de volta, inclusive para substituir operadores que faltavam; que em média isso ocorria de 03 a 05 vezes por mês, acontecendo mais em finais de semana e feriados, quando faltava gente para trabalhar; que a redução do intervalo também ocorria com o reclamante, pois ele era operador de produção e passou a ser líder de produção, não podendo negar os chamados para trabalhar no intervalo; que o depoente acredita que a frequência da redução do intervalo do reclamante era semelhante à sua (...) " A testemunha confirmou que os intervalos eram apenas parcialmente concedidos

Tendo em vista que havia a concessão parcial dos intervalos para repouso e alimentação, é aplicável a Súmula 437, I, do TST: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração." Por seu turno, nos termos do item II, da súmula citada: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Não há motivo para limitar a condenação CF/1988), infenso à negociação coletiva. " ao adicional de horas extras, não se tratando de irregularidade do regime de compensação de horários. A parcela detém caráter salarial, nos termos da Súmula 437, III, do TST. O arbitramento de três horas semanais está em consonância com o depoimento da testemunha.

Nego provimento ao recurso da reclamada. (págs. 984/985)

## No que se refere às questões relacionadas à troca de uniforme, ante a

imprescindível necessidade de se imprimir celeridade ao processo, sem nenhum prejuízo ao direito das partes litigantes e considerando a possibilidade de, no mérito, ser provido o recurso, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no aspecto, nos termos do art. 282, § 2º, do NCPC.

**NEGO PROVIMENTO.** 

## 2.3 -SUCESSÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA FORMAL E EXPRESSA DO CONTRATO DE TRABALHO ASSUMIDA PELA ADQUIRENTE

A ré alega que o autor apresentou a Reclamação Trabalhista somente em face da

ora agravante, sem fazer qualquer menção a sua empregadora original, consequentemente, não postulou qualquer pedido de condenação solidária, subsidiário, com relação a reconhecimento de grupo econômico e nem de declaração da ocorrência de sucessão de empregadores.

Salienta que houve aquisição de Unidades Produtivas Isoladas, no âmbito de

regular processo de recuperação judicial das sociedades empresárias do Grupo LBR, não tendo que responder pelo período anterior à sucessão.

Alerta para a declaração de constitucionalidade do art. 60, Parágrafo Único, da Lei 11.101/2005, por ocasião do julgamento da ADI 3.934-DF.

Indica violação dos arts. 5º, II e 102, § 2º, da Constituição Federal, 60, § Único da Lei 11.101/2005, 2º, § 2º da LINDB. Suscita divergência jurisprudencial.

No seu recurso de revista transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional, com os destaques indicados:

## FUNDAMENTAÇÃO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

#### SUCESSÃO.

Não se conforma a primeira reclamada com a decisão relativa à sucessão empresarial. Refere que o Juízo de origem aplicou ao caso o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, em clara afronta ao disposto nos artigos 60 e 141 da Lei 11.101/2005, a qual é a aplicável ao caso em apreço. Salienta que o recorrido não pleiteou a declaração de sucessão de empregadores, ao invés disso requereu a condenação solidária, ou, sucessivamente, a condenação subsidiária da recorrente pelas verbas trabalhistas oriundas dos pedidos deduzidos na ação, o que, por si, demonstra a incorreção da decisão. Alega que é incontroverso que a recorrente adquiriu a unidade produtiva da primeira reclamada através de arrematação judicial no processo de recuperação judicial do grupo LBR, devendo, portanto, ser aplicado ao caso as previsões contidas na Lei de Recuperação Judicial e Falências, 11.101/2005. Salienta que a manutenção dos postos de trabalho, tal qual a manutenção do posto de trabalho do recorrido, decorreu de explícita condição imposta pelas próprias representações sindicais dos trabalhadores atingidos pela recuperação judicial a que passou a reclamada principal. Alega que não pode a recorrente - que aceitou as condições impostas pelas representações sindicais dos trabalhadores atingidos pela recuperação judicial e aceitou a transferência dos contratos de trabalho no intuito de preservar a função social da empresa e preservar os postos de trabalho - ser, agora, por via judicial, responsabilizada por débitos que não foram por ela assumidos, uma vez que, conforme previsão legal e, também, contratual as responsabilidades da recorrente passaram a incidir somente a partir da data da efetiva transferência, ou seja, 09.01.2015, sendo, ao período anterior, aplicado o disposto nos artigos 60 e

141 da Lei 11.101/2005. Ressalta que por força dos artigos 60 e 141 da Lei nº 11.101/2005, os adquirentes de bens, empresas, filiais ou unidades produtivas isoladas em alienação judicial, não serão atingidos pela sucessão de qualquer natureza. Reafirma que não houve a alegada sucessão trabalhista, sendo a ora recorrente responsável pelo pagamento das parcelas a partir de 09.01.2015 até a rescisão contratual. Tem por indevidas as diferenças deferidas a título de 21 dias de aviso prévio proporcional e proporcionais acrescidas de 1/3, uma vez que os valores devidos pela recorrente, ou seja, aqueles calculados do início de sua responsabilidade contratual, 09.01.2015, foram corretamente adimplidos, inexistindo quaisquer diferenças a tal título.

Analiso

Segundo o entendimento exposto na sentença: "Ainda que no caput do artigo 6º da Lei 11.101/2005 haja previsão de que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações ajuizadas contra o devedor, o parágrafo 1º assim determina: Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Eis aí a hipótese do caso em exame. (...) O contrato que o reclamante manteve com a reclamada Santa Rita permaneceu em vigor, sob a responsabilidade da reclamada -----que, inclusive, posteriormente registrou a data de término da única relação jurídica de emprego havida."

A disposição inserta no art. 141, II, da Lei nº 11.001/2005 (a qual exclui, em caso de alienação de ativos, a possibilidade de sucessão trabalhista do arrematante nas obrigações derivadas da legislação do trabalho) não se aplica ao presente caso, pois diz respeito tão somente ao procedimento de falência, e não ao de recuperação judicial, o qual prevê regulamentação distinta acerca da possibilidade de sucessão, como se observa no parágrafo único do art. 60 do diploma legal em tela, in verbis :

"O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta

Depreendo que a Lei nº 11.101/05, ao tratar das alienações em processo de recuperação judicial, não faz menção expressa às obrigações derivadas da legislação do trabalho, o que denota uma distinção intencional entre as alienações no processo de falência (no qual a sucessão trabalhista é vedada pelo art. 141, II) e no processo de recuperação judicial (inexistindo tal vedação no art. 60, parágrafo único). Entendo, portanto, que a Lei nº 11.101/05 não impede a sucessão trabalhista.

No caso dos autos, as reclamadas formalizaram, na CTPS do reclamante, termo de transferência de contrato de trabalho (ID. 6a721e6 - Pág. 3), nos seguintes termos: "Termo de Transferência.

Em 09/01/2015 o Contrato de Trabalho celebrado com a empresa Santa Rita Comercio, Indústria e Representações Ltda. - Em Recuperação Judicial, CNPJ 04.913.056/0013-21, foi transferido para a empresa ----- do Brasil - Comércio, Importação, e Exportação de Laticínios Ltda., CNPJ 14.049.467/0006-45."

A primeira reclamada, ora recorrente, assumiu o contrato de trabalho do autor, como se verifica no termo de transferência citado. Portanto, não há dúvida quanto a configuração de sucessão. Como a reclamada voluntariamente assumiu o contrato de trabalho do reclamante, de qualquer sorte restam afastadas as disposições da Lei 11.101/2005. A primeira reclamada empregadora do reclamante. O autor ingressou com reclamatória trabalhista contra a primeira reclamada, sendo evidente que postula sua responsabilização. A primeira reclamada assumiu o contrato de trabalho do reclamante, sendo desnecessária a postulação de declaração de sucessão na inicial, pois ela já foi reconhecida pela própria recorrente durante o contrato de trabalho. A reclamada não pode, depois da sucessão, não mais reconhecê-la ou limitá-la ao período posterior a transferência do contrato de trabalho, nos termos do art. 10 da CLT

Ao exame.

A lide versa sobre a responsabilidade da ré ---- em relação aos haveres

trabalhistas do autor, em face da aquisição da unidade produtiva da ré Santa Rita, mediante alienação em face da recuperação judicial desta última, com manutenção do contrato de trabalho do autor.

O Regional manteve o entendimento da responsabilidade subsidiária da

adquirente- ----.

O art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 assim estabelece:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Por sua vez, o inciso II do art. 141 da Lei nº 11.101/2005 evidencia a inexistência de

ônus e sucessão, prevendo, ainda o seu parágrafo 2º, que o arrematante não responde por obrigações derivadas do contrato anterior e que os empregados do devedor poderão ser contratados pelo arrematante, sem que se configure sucessão:

- "Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:
- I todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;
- II o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematantenas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.
  - § 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:
  - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
- II parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falidoou de sócio da sociedade falida; ou
  - III identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.
- § 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior."

Ressalte-se, que a constitucionalidade dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934-2, em que foi relator o Ministro Ricardo Lewandowski, ressaltando:

"Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades - não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada -, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior.

Isso porque o processo falimentar, nele compreendido a recuperação das empresas em dificuldades, objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio. Para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores.

O referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la, eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeira de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica.

Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inocorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade - de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas - em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria."

Entretanto, no caso dos autos, o reconhecimento da sucessão trabalhista

decorreu da transferência formal do contrato de trabalho para a adquirente, com registro na CTPS. Constou expressamente do acórdão:

" as reclamadas formalizaram, na CTPS do reclamante, termo de transferência de contrato de trabalho (ID. 6a721e6 - Pág. 3), nos seguintes termos:

"Termo de Transferência.

Em 09/01/2015 o Contrato de Trabalho celebrado com a empresa Santa Rita Comercio, Indústria e Representações Ltda. - Em Recuperação Judicial, CNPJ 04.913.056/0013-21, foi transferido para a empresa ----- do Brasil - Comércio, Importação, e Exportação de Laticínios Ltda., CNPJ 14.049.467/0006-45."

A primeira reclamada, ora recorrente, assumiu o contrato de trabalho do autor, como se verifica no termo de transferência citado. Portanto, não há dúvida quanto a configuração de sucessão. Como a reclamada voluntariamente

Em situações como a dos autos, envolvendo a mesma reclamada, a jurisprudência

do TST tem reconhecido a não subsunção à norma, por não se tratar de mera aquisição de unidade produtiva de que trata a Lei nº 11.101/2005, mas de assunção formal do contrato de trabalho. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da SbDI-II:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARREMATAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA PELA SIMPLES MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO. DISTINÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. Nos termos do art. 141, II da Lei nº 11.101/2005, declarada constitucional pelo STF, por meio da decisão proferida na ADI 3.934/DF, não há sucessão da dívida trabalhista pelo adquirente de Unidade Produtiva Isolada em arrematação ocorrida no contexto de recuperação judicial. 2. Na esteira do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior, em reiteradas oportunidades, concluiu que a aquisição de unidades produtivas de empresa em recuperação judicial, na forma prevista na Lei n.º 11.101/2005, não enseja o reconhecimento de sucessão de empregadores. 3. A SDI 2 reconheceu distinção nos casos em que o adquirente assume formal e expressamente os contratos de trabalho até então vigentes, entendendo que em razão desse fundamento, existiriam os óbices das Súmulas 83 e 410 do TST. 4. No caso presente, no entanto, não há essa premissa fática e o simples fato de os contratos de trabalho não terem sido rompidos com a aquisição da UPI não afasta a incidência do art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005, norma jurídica que não estabelece, como condição de sua incidência, a rescisão dos contratos de trabalho então vigentes e a formalização de novo pacto laborativo com o adquirente. Recurso ordinário provido para julgar procedente a ação rescisória por violação literal do art. 141, II, da Lei 11.101/2005." (ROT-100209-27.2020.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/04/2023, destaque acrescido).

"recurso ordinário em ação rescisória. Decisão rescindenda transitada em Julgado sob a Égide DO CPC DE 2015. ARREMATAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I -Trata-se de ação rescisória na qual a ---- do Brasil pretende a desconstituição de acórdão que reconheceu sua responsabilidade pelo contrato de trabalho de empregada da empresa sucedida, em razão da aquisição de unidade produtiva isolada através de recuperação judicial. II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934/DF, declarou a constitucionalidade dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, firmando entendimento de que não há sucessão trabalhista na hipótese de aquisição judicial de unidades produtivas de empresas em recuperação judicial e que as adquirentes dessas unidades produtivas não serão responsabilizadas por eventuais débitos trabalhistas. III - Esta SBDI-2, em processos em que se discute a responsabilidade da empresa adquirente de unidade produtiva isolada, tem adotado dois posicionamentos distintos, firmados a partir da premissa fática definida na decisão rescindenda. IV - Assim, na hipótese em que o adquirente assume de forma expressa o contrato de trabalho, através de termo de transferência registrado em CTPS, a pretensão rescisória encontra óbice nas Súmulas nº 83 e 410 do TST. Por outro lado, quando não há referência à assunção formal do contrato, incide os art. 60 e 141 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo sucessão do arrematante nas obrigações trabalhistas do devedor. V - No caso dos autos, o acórdão rescindendo mantém a sentença por seus próprios fundamentos, conferindo ainda provimento ao recurso do reclamante para 'declarar a responsabilidade solidária entre as ex empregadoras por todo o período contratual, seja em razão da continuidade do vínculo constatada mesmo após a arrematação, ou então porque a aplicabilidade da norma prevista no parágrafo único do artigo 60 da Lei 11.101/2005 também depende de sua adequação à inteligência consagrada nas normas dos artigos 10 e 448, ambos da CLT'. Opostos embargos declaratórios, o Colegiado Regional destacou apenas que 'os princípios maiores da continuidade do vínculo e da vedação ao enriquecimento ilícito não podem (nem devem) permitir a transferência dos riscos do negócio para os ombros da parte trabalhadora'. VI - Dessa forma, não se extrai a premissa fática de que houve assunção formal do contrato de trabalho quando da aquisição da unidade produtiva pela empresa recorrente. VII - Do exposto, confere-se provimento ao recurso ordinário, para desconstituir a decisão rescindenda por violação aos arts. 60 e 141da Lei nº 11.101/2005 (CPC, art. 966, V) e, em juízo rescisório, afastar a responsabilidade da ----- do Brasil pelos débitos trabalhistas relativos ao período anterior à aquisição da UPI. Recurso ordinário conhecido e provido." (ROT-6380-02.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 02/02/2024, destaque acrescido).

Quanto ao tema, cito, também, os seguintes precedentes de Turma:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARREMATAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. LEI Nº 11.101/2005. TRANSFERÊNCIA FORMAL DO CONTRATO DE TRABALHO PARA A ADQUIRENTE, COM REGISTRO NA CTPS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Na dicção dos arts. 60 e 141 da Lei nº 11.101/2005, não haverá sucessão do arrematante por ocasião da alienação da unidade produtiva de empresa em processo de recuperação judicial razão pela qual a empresa arrematante não responde pelas obrigações trabalhistas não quitadas pela alienante. 2. Entretanto, no caso dos autos, o reconhecimento da sucessão trabalhista decorreu da transferência formal do contrato de trabalho para a adquirente, com registro na CTPS. Com efeito, o Regional destacou que o reclamante foi contratado pela Indústria Laticínios BG, posteriormente sucedida pela segunda ré Santa Rita e que "referido contrato de trabalho foi transferido para a primeira ré (----- do Brasil - Comercio, Importação e Exportação de Laticínios Ltda.) em 09/01/2015, conforme consta na CTPS do autor". 3. Em situações como a dos autos, envolvendo a mesma reclamada, a

jurisprudência do TST tem reconhecido a não subsunção à norma, por não se tratar de mera aquisição de unidade produtiva de que trata a Lei nº 11.101/2005, mas de assunção formal do contrato de trabalho. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-20476-52.2016.5.04.0781, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 26/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A Agravante pretendeu a concessão de efeito suspensivo à execução, ao argumento de que se encontra pendente de

julgamento a ação rescisória por ela ajuizada, com base na qual busca rescindir o título executivo objeto da presente demanda. O Tribunal Regional manteve o indeferimento da pretensão, consignando que 'na própria decisão que admitiu o processamento da (nova) ação rescisória foi indeferido o pleito de tutela antecipada '. Registrou que a sentença exequenda refutou a tese da Executada, ao fundamento de que, em regra, não ocorre sucessão nos casos de aquisição de estabelecimento por via judicial, todavia, a situação dos autos é diversa, pois a segunda Ré assumiu, de forma clara e voluntária, a qualidade de sucessora, conforme termo de transferência contido na CTPS do autor. Nesse cenário, não se cogita violação direta dos artigos 97 e 102, § 2º, da Constituição Federal, pois, conforme se verifica do título executivo judicial, não se discutiu a constitucionalidade do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, à luz da decisão do STF na ADI 3934, posto que, considerando-se os contornos peculiares do caso, a sucessão empresarial restou caracterizada por ato próprio da arrematante. Ademais, ausente a concessão de tutela provisória, não há falar em suspensão da execução, a fim de que se aguarde o trânsito em julgado da ação rescisória. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação." (Ag-AIRR-10860-85.2016.5.03.0068, 5º Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/10/2022).

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SUCESSÃO TRABALHISTA. UNIDADE PRODUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO ASSUMIDO PELA ADQUIRENTE. 1. O Tribunal Regional manteve a decisão de procedência do pleito de reconhecimento da sucessão trabalhista por parte da reclamada. Assentou o Tribunal Regional que 'a arrematante assumiu a obrigação de transferir para si os funcionários alocados nas respectivas UPIs'. Registrou ainda que não houve solução de continuidade na relação de emprego do reclamante, admitido pela primeira reclamada e demitido pela segunda reclamada.

2. Da exegese dos arts. 10 e 448 da CLT, extrai-se que a sucessão de empregadores depende dapresença de dois requisitos: a) a transferência de uma unidade econômico-jurídica para outro titular; e b) ausência de solução de continuidade na prestação de serviços pelo empregado . 3. Diante de tal contexto legal, a SBDI-II firmou entendimento de que a sucessão trabalhista subsiste nas hipóteses de aquisição de unidade produtiva em arrematação judicial, em que a empresa adquirente assume explicitamente os contratos de trabalho. 4. Nessa linha, considerando a situação fática descrita no acórdão regional, em que restou delimitada a presença do instituto jurídico da sucessão de empregadores, subsiste a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT. Não merece reparos a decisão. Precedentes . Agravo não provido." (Ag-ARR-20293-81.2016.5.04.0781, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023).

Diante desse contexto, a decisão do Regional, tal como proferida, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **NEGO PROVIMENTO.** 

## 2.4 - HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO INFERIOR AO LIMITE DO

## ART. 58, § 1º, DA CLT

A ré sustenta a impossibilidade da condenação, ao argumento de que a troca de uniforme não ultrapassa os dez minutos, nos termos do art. 58, § 1º, da CLT, além de ser simples vestimenta.

Indica violação dos arts. 4º e 58, § 1º, da CLT.

No seu recurso de revista transcreveu os seguintes trechos do acórdão do Regional:

## "(...) 3. TROCA DE UNIFORME.

A prova oral consiste no depoimento do autor e de uma testemunha (id 041f28c). A testemunha Marciano Cardoso, que depôs a convite do autor, informou que: "(...) utilizava uniforme na cor branca; que o uniforme era composto de calça, jaleco, touca e botas de borracha; que a troca do uniforme era feita na empresa; que a troca do uniforme, na entrada, era feita antes do registro do ponto, e na saída depois do registro do ponto; que o depoente demorava de 05 a 10 minutos para trocar o uniforme; que a troca do uniforme era feita no vestiário; (...) que o jaleco poderia ser utilizado por cima da roupa de uso pessoal, mas a calça tinha de ser trocada para não haver contaminação."

O depoimento confirma que o tempo despendido com a troca de uniforme não era computado nos cartõesponto.

Conforme exegese sobre o art. 4º da CLT, com redação anterior à alteração da Lei 13.467/2017, no caso de o empregador exigir o uso de uniforme para o desenvolvimento da atividade, o tempo despendido pelo trabalhador para a troca de sua vestimenta deve ser considerado como tempo à disposição, independentemente de a troca ser efetivada no local ou não de trabalho, porquanto decorrente de exigências da atividade econômica. Cabe ao empregador assumir todos os riscos dessa atividade (art. 2º da CLT). O período de oito minutos por dia é razoável e é compatível com o tempo despendido por um ser humano normal para trocar de roupas. Nego provimento ao recurso da reclamada." (págs. 1.053/1.054)

## Ao exame.

A Corte Regional manteve a condenação referente ao tempo de 8 minutos diários

com a troca de uniforme, ao fundamento de que cabe ao empregador assumir todos os riscos da atividade.

Nos termos do art. 58, § 1º, da CLT "Não serão descontadas nem computadas como

jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".

Diante desse contexto a condenação em 8 minutos diários a título de tempo despendido com a troca de uniforme, parece violar o art. 58, § 1º, da CLT, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para melhor exame do recuso de revista.

#### 2.5 -BANCO DE HORAS

A ré defende que contrariamente à conclusão do Regional, foram juntados os

acordos coletivos que instituem o "banco do horas", devendo ser excluída a condenação em horas extras. Defende a força normativa dos acordos, que impõe sua observância.

Indica violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 58, § 2º, da CLT. No seu recurso de revista transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional,

com os destaques indicados:

" Não se conforma a primeira reclamada com a condenação. Alega que o sistema de banco de horas encontrase previsto no contrato de trabalho celebrado entre as partes. Afirma que a totalidade das horas extras prestadas, nas oportunidades em que houve o excesso à 44 horas semanais, foi corretamente adimplida ao recorrido. Salienta que o regime de compensação observou o disposto no conforme artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como o entendimento da Súmula nº 07 do TRT da 4ª Região e a Súmula 349 do TST.

Requer seja dado provimento o recurso, para excluir da condenação imposta o pagamento, como extras, das horas irregularmente compensadas pelo sistema de banco de horas. Por cautela, requer seja a condenação limitada ao pagamento do adicional incidente, e não a repetição do pagamento da hora em si, tal como consagra a Súmula 85, III, do TST. No que tange aos reflexos em em RSR deferidos ao recorrido, invoca o entendimento da OJ 394 da SDI I do TST.

Salienta que uma vez realizado o registro de horário feito pelo empregado com o uso de seu crachá, o ponto não pode mais ser alterado/modificado e o pagamento das horas extras e feito de acordo com os horários registrados, sendo de responsabilidade do empregado a correta marcação da jornada. Requer seja excluído da condenação imposta o pagamento, como extras, das horas irregularmente compensadas pelo sistema de banco de horas.

Por seu turno, no que tange às horas extras decorrentes da tolerância excessiva ao registro do ponto, o autor refere que se somando os registros maiores que 5 minutos de início e final de jornada e do intervalo no dia 26/02, por exemplo, observa-se que o Reclamante trabalhou 17 minutos a mais, os quais não foram considerados como extras. tal como ocorre nos dias 02 e 03/03/2010.

Salienta que ao ao longo dos meses, tais diferenças somam horas e mais horas de serviço prestado e nunca remunerado, do que os próprios cartões ponto que foram considerados válidos fazem prova incontestável. Invoca o art. 58, §1° da CLT e a OJ 372 - SDI1. Ressalta que a cláusula normativa que previu a tolerância de até 10 minutos nos registros do ponto prevista é nula. Frisa que nos minutos despendidos para o registro do ponto o trabalhador está limitado às ordens da empresa, não podendo dispor do seu tempo como bem lhe aprouver, estando em efetivo horário de trabalho. Invoca a Súmula 366/TST, bem como na OJ 372 - SDI1 do TST.

Sem razão a reclamada.

a) Inicialmente, registro que foram considerados fidedignos os registros de horários juntados aos autos, ao contrário do que parece entender a recorrente. Não foram juntadas normas coletivas que autorizem a adoção do regime de banco de horas, razão pela qual ele é irregular, pois não foi observado o disposto no art. 59, § 2°, da CLT, que exige a previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva para que o regime de banco de horas possa ser adotado. Também nesse sentido a Súmula 85, V, do TST: ".As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que Assim, não há falar em limitação somente pode ser instituído por negociação coletiva." da condenação ao adicional, pois não se trata de regime de compensação semanal. A recorrente invoca súmulas referentes aos regime de compensação semanal que são inaplicáveis ao banco de horas. Não foram diferenças de parcelas salarias decorrentes da integração das horas extras em repousos semanais, sendo descabida a invocação da OJ 394 da SDI I do TST.

b) No que tange à tolerância na contagem dos minutos registrados nos cartões ponto, constou na sentença: "Não se poderá excluir da contagem da duração do trabalho mais do que dez minutos em cada jornada, nem mais do que cinco minutos em cada batida de ponto. Releva salientar que, em caso de extrapolação destes limites, todos os minutos excedentes da jornada contratual devem ser considerados como extraordinários e remunerados como tais.

Constatada tal situação, a reclamante fará jus a diferenças de horas extras, devendo ser observado o comando contido no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT. Examinada a prova documental produzida nos autos, não se constatam diferenças em favor do reclamante, que tampouco apresentou qualquer demonstrativo nesse sentido."

Efetivamente, durante a instrução o reclamante não produziu prova de suas alegações sobre a ausência de observância do art. 58, §1° da CLT, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 818 da CLT. Nas razões recursais, o autor faz referência a registros de horários do ano de 2010, período já abrangido pela prescrição, o que não comprova as alegadas diferenças.

Nego provimento ao recurso da reclamada." (págs. 1.055/1.057)

Ao exame.

A lide versa sobre o pagamento de horas extras.

Contrariamente ao argumento da ré sobre a existência de norma coletiva, o Regional foi categórico no sentido de que "Não foram juntadas normas coletivas que autorizem a adoção do regime de banco de horas, razão pela qual ele é irregular, pois não foi observado o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que exige a previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva para que o regime de banco de horas possa ser adotado".

Diante desse contexto, entendimento em sentido contrario ao do Regional

demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Logo, não há que se perquirir de violação dos dispositivos apontados como

violados.

NEGO PROVIMENTO.

A ré sustenta a possibilidade da comprovação da fruição do intervalo intrajornada por meio de pré-assinalação, cujo ônus de comprovar a não fruição é do autor.

Alega, ainda, que a condenação ao pagamento de 1 hora acrescida do adicional de 50% viola o princípio do *non bis in idem* e acarreta o enriquecimento ilícito da parte contrária.

Indica violação do art. 74, § 2º, da CLT. Suscita divergência jurisprudencial.

No seu recurso de revista transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional:

"A testemunha Marciano Cardoso, a única a ser ouvida nos autos, informou que (ID. 041f28c)" (...) o depoente possuía 01 hora de intervalo; que nem sempre o depoente conseguia usufruir integralmente o intervalo, porque às vezes era chamado de volta, inclusive para substituir operadores que faltavam; que em média isso ocorria de 03 a 05 vezes por mês, acontecendo mais em finais de semana e feriados, quando faltava gente para trabalhar; que a redução do intervalo também ocorria com o reclamante, pois ele era operador de produção e passou a ser líder de produção, não podendo negar os chamados para trabalhar no intervalo; que o depoente acredita que a frequência da redução do intervalo do reclamante era semelhante à sua (...) " A testemunha confirmou que os intervalos eram apenas parcialmente concedidos.

Tendo em vista que havia a concessão parcial dos intervalos para repouso e alimentação, é aplicável a Súmula 437, I, do TST: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da

CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."

Por seu turno, nos termos do item II, da súmula citada: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. "

Não há motivo para limitar a condenação ao adicional de horas extras, não se tratando de irregularidade do regime de compensação de horários. A parcela detém caráter salarial, nos termos da Súmula 437, III, do TST.

O arbitramento de três horas semanais está em consonância com o depoimento da testemunha. (págs. 1.061/1.062)

Ao exame.

A Corte Regional registrou a fruição parcial do intervalo para repouso e

alimentação, cujo prestação de serviços ocorreu anteriormente à Lei 13.467/2017. A condenação ao pagamento de 1(uma) hora extra diária está em conformidade com o item I da Súmula 437 do TST, que assim preceitua:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalointrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Ademais, nos termos do item III da referida Súmula, a natureza da parcela é salarial. Incidência do óbice dos arts. 896, § 7º da CLT e da Súmula 333 do TST, em relação aos aspectos mencionados.

Por fim, no que se refere à alegação da pré-assinalação do referido intervalo, o Regional foi expresso no sentido de que a testemunha confirmou que os intervalos eram parcialmente concedidos. Logo, o autor se desincumbiu de seu ônus de desconstituir a presunção relativa de veracidade da pré- assinalação.

**NEGO PROVIMENTO.** 

## □ −RECURSO DE REVISTA

## 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.

# ${\rm 1.1-HORAS~EXTRAS-TEMPO~DESPENDIDO~COM~A~TROCA~DE~UNIFORME.}$ TEMPO INFERIOR AO LIMITE DO ART. 58§ $1^{\circ}$ , DA CLT

A ré sustenta a impossibilidade da condenação, ao argumento de que a troca de uniforme não ultrapassa os dez minutos, nos termos do art. 58, § 1º, da CLT, além de ser simples vestimenta.

Indica violação dos arts. 4º e 58, § 1º, da CLT.

No seu recurso de revista transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional:

#### "(...) 3. TROCA DE UNIFORME.

A prova oral consiste no depoimento do autor e de uma testemunha (id 041f28c). A testemunha Marciano Cardoso, que depôs a convite do autor, informou que: "(...) utilizava uniforme na cor branca; que o uniforme era composto de calça, jaleco, touca e botas de borracha; que a troca do uniforme era feita na empr sa; que a troca do uniforme, na entrada, era feita antes do registro do ponto, e na saída depois do registro do ponto; que o depoente demorava de 05 a 10 minutos para trocar o uniforme; que a troca do uniforme era feita no vestiário; (...) que o jaleco poderia ser utilizado por cima da roupa de uso pessoal, mas a calça tinha de ser trocada para não haver contaminação."

O depoimento confirma que o tempo despendido com a troca de uniforme não era computado nos cartõesponto.

Conforme exegese sobre o art. 4º da CLT, com redação anterior à alteração da Lei 13.467/2017, no caso de o empregador exigir o uso de uniforme para o desenvolvimento da atividade, o tempo despendido pelo trabalhador para a troca de sua vestimenta deve ser considerado como tempo à disposição, independentemente de a troca ser efetivada no local ou não de trabalho, porquanto decorrente de exigências da atividade econômica. Cabe ao empregador assumir todos os riscos dessa atividade (art. 2º da CLT). O período de oito minutos por dia é razoável e é compatível com o tempo despendido por um ser humano normal para trocar de roupas. Nego provimento ao recurso da reclamada." (págs. 1.053/1.054)

Ao exame

A Corte Regional manteve a condenação referente ao tempo de 8 minutos diários

com a troca de uniforme, ao fundamento de que cabe ao empregador assumir todo os riscos da atividade.

Nos termos do art. 58, § 1º, da CLT " Não serão descontadas nem computadas como

jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".

A Súmula 366 do TST, por sua vez, na mesma esteira, acrescenta que somente se

ultrapassado esse limite de 10 minutos diários," será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".

No caso, o Regional consignou que o tempo diário com a troca de uniforme era de 8 minutos.

Diante desse contexto a condenação em 8 minutos diários a título de tempo

despendido com a troca de uniforme, viola o art. 58, § 1º, da CLT.

CONHECO.

2- MÉRITO

## 2.1 - HORAS EXTRAS - TEMPO DESPENDIDO COM A TROCA DE UNIFORME.

TEMPO INFERIOR AO LIMITE DO ART. 58, § 1º, DA CLT

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 58, § 1º, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO,** a fim de excluir a condenação referente ao tempo com a troca de uniforme.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por

unanimidade: I) conhecer e prover parcialmente o agravo de instrumento para processar o recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS – TEMPO DESPENDIDO COM A TROCA DE UNIFORME. TEMPO INFERIOR AO LIMITE DO ART. 58, § 1º, DA CLT" e II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS – TEMPO DESPENDIDO COM A TROCA DE UNIFORME. TEMPO INFERIOR AO LIMITE DO ART. 58, § 1º, DA CLT", por violação do art. 58, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a condenação referente ao tempo com a troca de uniforme.

Brasília, 2 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

## ALEXANDRE AGRA BELMONTE Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 03/10/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.